

PROJETO DE LEI Nº de 2015

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera a redação dos arts. 165 e 228 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 165 e 228 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.165.

.....
.....

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e **remoção do veículo.**

.....”(NR)

.....
“Art. 228. Perturbar o sossego alheio ou prejudicar a segurança viária ou a saúde humana, abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos em veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - **remoção do veículo.** “(NR)

.....
 Art.271.

§1º Nas localidades em que não houver local apropriado ou pátio credenciado para recebimento do veículo, este deverá ser encaminhado à cidade mais próxima, até o limite máximo de 150 km de distância.

§ 2º Não havendo a possibilidade do cumprimento da regra prevista no parágrafo anterior o veículo será liberado desde que atendido, no que couber, o disposto nos arts. 262 e 270.

§ 3º A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.760/2012, conhecida como Lei Seca, alterou dispositivos relativos às infrações administrativas e ao crime de embriagues ao volante, determinando que, quem esteja dirigindo um veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, sofrerá a punição administrativa de infração gravíssima e multa de 5 (cinco) vezes do valor aplicável, bem como a suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses e a retenção do veículo.

A referida Lei imprimiu ao art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, a seguinte redação:

“Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no [§ 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro](#)

Foi um avanço inquestionável. Segundo notícia veiculada no site oficial do Governo do Estado do Rio de Janeiro, o número de acidentes de trânsito com vítimas fatais (na proporção da taxa de vítimas por 10 mil veículos) apresentou redução significativa se comparado aos anos de 2008 e 2011. Em ambos, a queda foi de 34%. Em Minas Gerais, tivemos notícia que o percentual de adultos que admitem beber e dirigir em Belo Horizonte sofreu uma queda de 13%, em comparação aos números de 2012.

Contudo, fomos instados por profissionais responsáveis pela aplicação da norma no sentido da necessidade de se aperfeiçoar este dispositivo para corrigir uma grave falha que foi detectada quando da sua aplicação, pois, a norma em vigor determina somente a retenção do veículo e, assim mesmo, até a apresentação de um condutor habilitado (§ 4º do art. 270 do CTB), e não a sua remoção. Isto deu azo, na maioria dos casos, que o autor da infração, lance mão de um amigo ou mesmo de um desconhecido para retirar o veículo, de imediato do local da fiscalização, gerando uma nefasta sensação de impunidade para si e para a sociedade em geral e, por consequência, incentivando o desrespeito da lei. E mais, não é raro que o motorista infrator, assim que se distancia da abordagem policial retome a direção do veículo, mesmo ainda estando sob efeito do álcool.

A mudança que ora propomos é a substituição da medida administrativa de “retenção” por “remoção”, sem, contudo, descuidarmos da exequibilidade da norma e, para tal, propomos uma nova redação para o art. 271, fazendo remissão aos arts. 262 e 270ⁱ do mesmo diploma legal, possibilitando, assim, excepcionalmente, a liberação do veículo, nos casos que especifica, por condutor habilitado.

Igual alteração se faz necessária relativamente ao abuso na emissão de ruídos e sons. Em 1993, quando o projeto do Código de Trânsito Brasileiro–CTB foi encaminhado ao Congresso Nacional para apreciação e votação, o autor da proposta já demonstrava, à época, a sua preocupação com os danos que poderiam ser causados por este problema, em especial, nos centros urbanos das cidades brasileiras, razão pela qual previu as regras ínsitas nos arts. 228, 229 e 230 constantes da referida proposta, transformada na Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997.

Contudo, em que pese à preocupação dos legisladores originais, algumas destas regras no decorrer do tempo mostraram-se, também, ineficazes, em especial, a prevista no art. 228, razão da alteração que ora propomos. Por decorrência, sugerimos, outrossim, uma correção à falta de simetria entre as penalidades administrativas previstas nos artigos acima mencionados, preservando a equidade e o equilíbrio das mesmas.

É de bom alvitre registrar que as multas e demais penalidades previstas no art. 228 não foram aplicadas de pronto, uma vez que este dispositivo dependia de regulamentação. Isto explica, pelo menos, parcialmente, a frustração de muitos em ver os transgressores das “leis do

silêncio” impunes. Ressalta-se que tal regulamentação só ocorreu 9 (nove) anos depois da entrada de vigência do CTB, ou seja, em 20.10.2006, por meio da Resolução do CONTRAN nº 204, e, assim mesmo, sem a clareza necessária, como se depreende da leitura das várias interpretações divulgadas em sites especializados em trânsito.

Existem várias normas editadas não só pela União, mas também pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade precípua de combater os abusos porventura cometidos relativamente ao excesso de ruídos no meio ambiente, tanto nas áreas do direito penal, como do direito civil e administrativo, além dos códigos de postura municipais, haja vista as competências legislativas ditadas pela Constituição Federal.

Na área penal, temos a Lei das Contravenções Penais e a Lei de crimes ambientais:

I) Dispõe o artigo 42 do Decreto-lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais):

“Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda.

Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.”

II) No âmbito dos Crimes Ambientais, diz o artigo 54 da Lei 9.605/98 :

“Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa

Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

Já na seara cível e administrativa, ainda no âmbito da competência legislativa da União (direito civil e trânsito, incisos I e XI do art. 22 da CF, respectivamente), temos:

I) No Código Civil, há a seguinte regra, relativamente ao sossego:

“Art. 1277 - O proprietário ou possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.”

IV) No Código Brasileiro de Trânsito:

“Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa; multa de R\$ 127,69, cinco pontos na CNH.

Medida administrativa - **retenção do veículo para regularização**”

Por último, vale o lembrar, ainda, sobre normas locais. Conhecidas popularmente como “Leis do Silêncio”, só podem ser aplicadas no Município que as editou, já que a municipalidade não pode regulamentar ou dispor sobre direito penal, civil e de trânsito, matérias de competência exclusiva da União.

Todavia, apesar deste cipoal de regras, o cidadão comum continua a se sentir desamparado, quando necessita da interferência do Poder Público e este falha em fazer parar situações abusivas que lhe tiram o sossego ou prejudicam a sua segurança viária.

Desta forma, proponho que a medida administrava a ser aplicada no caso do cometimento da infração prevista no art. 228 do CTB seja a **remoção do veículo**. Aliás, como já é no caso da infração prevista no art. 229, que é uma infração de natureza média, menos gravosa, portanto, que aquela prevista no artigo 228, cuja infração tem natureza grave.

Ou seja, além de aperfeiçoar o artigo, a alteração ora proposta restabelece o equilíbrio que deve imperar, em especial, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entre as penalidades impostas aos infratores, corrigindo, desta forma a incongruência que hoje há entre os dois artigos citados.

Pretendo, ainda, com a presente proposta, dar nova redação para o *caput* do art. 228 do CTB, inspirado na redação do art. 42 da Lei de Contravenção Penal, com vista a dar efetividade imediata a este dispositivo da lei de trânsito, sem a necessidade de medição da frequência do som pela autoridade de trânsito.

De todo o exposto, resta clara a necessidade de esta Casa Legislativa aprovar o presente projeto de lei para instrumentalizar os órgãos fiscalizadores no exercício de seu poder de polícia com o fim de garantir a efetividade e eficácia das infrações de trânsito relativas à “Lei seca” e ao sossego dos cidadãos brasileiros, razões pelas quais espero o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT-MG

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço. [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo poderá ser retirado por condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra recibo, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. A restituição dos veículos removidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.